

AUTOS FICTÍCIOS PARA DEMONSTRAÇÃO

**Material de treinamento — para uso com o prompt: Parecer/Manifestação Cível do MP
(custos legis) — MPRO**

Conteúdo 100% fictício: nomes, números de processo, datas, valores e fatos são meramente ilustrativos e não correspondem a processo, pessoa ou órgão real.

Processo nº 7002345-67.2024.8.22.0007

Classe: Guarda c/c Alimentos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA — Comarca de Cacoal — 1ª Vara de Família

REQUERENTE: Joana Lima Cardoso (genitora)

REQUERIDO: Marcos Vinícius Teixeira (genitor)

INTERESSE: Helena Lima Teixeira, 6 anos (criança)

PETIÇÃO INICIAL

ID 1001 — 04/03/2024 — Distribuição / Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CACOAL — RO

JOANA LIMA CARDOSO, brasileira, separada de fato, professora, portadora do RG nº 1.234.567 SSP/RO e inscrita no CPF nº 012.345.678-90, residente e domiciliada na Rua das Acácias, nº 145, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP 76.963-000, por sua advogada que esta subscreve (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL c/c FIXAÇÃO DE ALIMENTOS (com pedido de alimentos provisórios)

em face de MARCOS VINÍCIUS TEIXEIRA, brasileiro, separado de fato, autônomo, portador do RG nº 2.345.678 SSP/RO e inscrito no CPF nº 123.456.789-01, residente e domiciliado na Avenida Porto Velho, nº 980, Bairro Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-000, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I — DOS FATOS

A Requerente e o Requerido conviveram em união estável por aproximadamente oito anos, período em que nasceu a filha do casal, HELENA LIMA TEIXEIRA, atualmente com 6 (seis) anos de idade, nascida em 11/05/2018, conforme certidão de nascimento que ora se acosta (doc. 02).

A convivência conjugal cessou em janeiro de 2024, quando as partes passaram a residir em endereços distintos. Desde então, a criança permaneceu sob os cuidados cotidianos da Requerente, que sempre exerceu a função de cuidadora de referência, organizando a rotina escolar, médica e doméstica da filha.

Helena está matriculada no 1º ano do ensino fundamental da Escola Municipal Monteiro Lobato, em período matutino, sendo a Requerente quem realiza diariamente o transporte, o acompanhamento das atividades pedagógicas e a participação nas reuniões escolares. A criança também realiza acompanhamento pediátrico e odontológico regular, custeado preponderantemente pela genitora.

Embora não se negue a existência de afeto entre o Requerido e a filha, a Requerente relata que a convivência paterna tem ocorrido de forma irregular e sem previsibilidade, o que tem gerado insegurança na rotina da criança. A Requerente busca, com a presente ação, a regularização da situação jurídica da guarda e a fixação de obrigação alimentar compatível com as necessidades da menor.

II — DAS DESPESAS DA CRIANÇA

As despesas mensais de Helena compreendem, em síntese: mensalidade de material e atividades complementares, vestuário, alimentação, plano de saúde, transporte e itens de higiene, totalizando valor estimado que compromete de forma relevante o orçamento exclusivo

da Requerente, que percebe remuneração líquida aproximada de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) mensais.

O Requerido, por sua vez, exerce atividade autônoma no ramo de comércio, auferindo renda mensal variável, porém superior à da Requerente, sendo plenamente capaz de contribuir, na proporção de suas possibilidades, para o sustento da filha comum, em observância ao binômio necessidade-possibilidade.

III — DO DIREITO

O pedido de guarda encontra fundamento nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que disciplinam as modalidades de guarda e elegem como critério reitor o melhor interesse da criança. Postula-se, no caso, a guarda unilateral em favor da genitora, sem prejuízo da regulamentação do direito de convivência paterno-filial.

A obrigação alimentar, por seu turno, decorre dos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil e do dever de sustento inerente ao poder familiar, devendo os alimentos ser fixados em montante que assegure à criança as condições necessárias ao seu desenvolvimento, respeitada a capacidade econômica do alimentante.

Tratando-se de demanda que envolve interesse de incapaz, impõe-se a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

IV — DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Presentes a prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) e a evidência das necessidades da criança, requer-se a fixação de alimentos provisórios em percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, ou, na hipótese de não comprovação de vínculo formal, em montante equivalente a percentual do salário mínimo a ser arbitrado por este Juízo, com incidência sobre 13º salário e demais verbas, quando cabível.

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se: (a) a concessão de ALIMENTOS PROVISÓRIOS no percentual de 30% dos rendimentos líquidos do Requerido, desde a citação; (b) a citação do Requerido para, querendo, contestar a presente ação; (c) a intervenção do Ministério Público, em razão do interesse de incapaz; (d) a realização de estudo psicossocial; (e) ao final, a procedência dos pedidos, com a concessão da GUARDA UNILATERAL da criança à Requerente e a fixação definitiva dos alimentos no percentual postulado, regulamentando-se o direito de convivência paterno.

Requer-se, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Dá-se à causa o valor de R\$ 12.096,00 (doze mil e noventa e seis reais), correspondente a doze prestações alimentícias estimadas. Junta-se: procuração (doc. 01); certidão de nascimento (doc. 02); comprovantes de despesas e de rendimentos (docs. 03 a 09).

Termos em que pede deferimento.

Cacoal/RO, 04 de março de 2024.

Beatriz Antunes Moreira
Advogada — OAB/RO 9.112

DECISÃO

ID 1018 — 12/03/2024 — Decisão Interlocutória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Cacoal — 1ª Vara de Família

Autos nº 7002345-67.2024.8.22.0007 — Guarda c/c Alimentos

Vistos.

Trata-se de ação de guarda unilateral cumulada com fixação de alimentos, com pedido de alimentos provisórios, ajuizada por JOANA LIMA CARDOSO em face de MARCOS VINÍCIUS TEIXEIRA, em favor da criança Helena Lima Teixeira, de 6 anos de idade.

1. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. A prova do parentesco está demonstrada pela certidão de nascimento acostada aos autos, e as necessidades da criança são presumidas em razão da idade. De outro lado, inexistindo, neste momento processual, prova cabal da exata capacidade econômica do Requerido, mostra-se prudente arbitrar os alimentos provisórios em patamar inferior ao postulado, evitando-se onerosidade excessiva antes do contraditório. Assim, com fundamento nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil e no art. 4º da legislação de regência dos alimentos, FIXO os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, ou, na ausência de vínculo formal, em montante equivalente a percentual do salário mínimo, devidos desde a citação, até decisão final.

2. DA AUDIÊNCIA. Designo audiência de mediação/conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos, oportunidade em que se buscará a composição quanto à guarda, à convivência e aos alimentos, observado o disposto nos artigos 165 e seguintes e art. 695 do Código de Processo Civil.

3. DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. Diante do interesse de criança, DETERMINO a realização de estudo psicossocial pela equipe técnica interdisciplinar deste Juízo, que deverá avaliar a dinâmica familiar, os vínculos afetivos e as condições de cada genitor, com a apresentação de relatório circunstanciado.

4. DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. CITE-SE o Requerido para comparecer à audiência e, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência dos alimentos provisórios ora fixados. INTIME-SE a parte autora. Considerando a presença de interesse de incapaz, dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 12 de março de 2024.

Dr. Henrique Vasconcelos Brito
Juiz de Direito

CONTESTAÇÃO

ID 1042 — 09/04/2024 — Contestação

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CACOAL — RO

Autos nº 7002345-67.2024.8.22.0007

MARCOS VINÍCIUS TEIXEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado infra-assinado (procuração anexa), vem, respeitosamente, apresentar CONTESTAÇÃO à ação de guarda c/c alimentos que lhe move JOANA LIMA CARDOSO, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

I — DA SÍNTESE E DO INTERESSE NA GUARDA COMPARTILHADA

De início, registre-se que o Requerido jamais se omitiu de suas responsabilidades parentais. O fim da convivência conjugal não significou, em momento algum, o afastamento da relação paterno-filial. O Requerido mantém com a filha Helena vínculo afetivo sólido, participando de momentos de lazer, datas comemorativas e acompanhamento, na medida de suas possibilidades, da vida escolar da criança.

Nessa perspectiva, o Requerido não se opõe a que a residência de referência da criança seja a materna, mas pretende, com fundamento no art. 1.584, §2º, do Código Civil, a fixação da GUARDA COMPARTILHADA, modalidade que a lei estabelece como regra sempre que ambos os genitores estejam aptos ao exercício do poder familiar, por melhor atender ao princípio do melhor interesse da criança e por preservar a convivência equilibrada com ambos os pais.

II — DA IMPUGNAÇÃO AO PERCENTUAL DOS ALIMENTOS

O Requerido impugna o percentual de 30% postulado na inicial, por reputá-lo incompatível com sua real capacidade econômica. Exercendo atividade autônoma sujeita a oscilações de mercado, o Requerido não percebe renda fixa, sendo certo que o encargo pretendido extrapolaria o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade consagrado no art. 1.694, §1º, do Código Civil.

Acrescente-se que a guarda compartilhada, com a divisão equilibrada do tempo de convívio, importa assunção direta, pelo genitor, de parcela das despesas cotidianas da criança nos períodos em que com ele permanecer, o que deve ser sopesado na fixação do valor pecuniário. Requer, assim, que eventual pensão seja fixada em patamar não superior a 15% dos rendimentos líquidos ou em percentual proporcional do salário mínimo a ser arbitrado com prudência.

III — DA CAPACIDADE DE CUIDADO E DO VÍNCULO AFETIVO

O Requerido reúne plenas condições de exercer conjuntamente os cuidados com a filha, dispondo de moradia adequada e de rede de apoio familiar na mesma comarca. O estudo psicossocial determinado por este Juízo, a propósito, há de confirmar a higidez do vínculo afetivo e a aptidão do Requerido para a corresponsabilidade parental, razão pela qual desde já se requer a sua realização junto a ambos os genitores.

IV — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se: (a) a fixação da GUARDA COMPARTILHADA da criança Helena, mantida a residência de referência com a genitora e regulamentada a ampla convivência paterna; (b) a fixação dos alimentos definitivos em percentual não superior a 15% dos rendimentos líquidos do Requerido; (c) a produção de prova pericial psicossocial e de prova testemunhal; (d) a improcedência do pedido de guarda unilateral.

Termos em que pede deferimento.

Cacoal/RO, 09 de abril de 2024.

Otávio Ramalho Pires
Advogado — OAB/RO 7.845

ESTUDO PSICOSSOCIAL

ID 1071 — 20/05/2024 — Laudo / Relatório Técnico Interdisciplinar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Cacoal — Equipe Técnica Interdisciplinar (Serviço Social e Psicologia)

Autos nº 7002345-67.2024.8.22.0007

Relatório elaborado por: Assistente Social Cláudia R. Nogueira (CRESS/RO 0000) e
Psicóloga Marina T. Albuquerque (CRP/RO 00/0000)

1. OBJETIVO

O presente estudo tem por finalidade subsidiar o Juízo na avaliação da dinâmica familiar e dos vínculos afetivos estabelecidos entre a criança Helena Lima Teixeira e seus genitores, com vistas à definição da modalidade de guarda e da regulamentação da convivência, à luz do melhor interesse da criança.

2. METODOLOGIA

Foram realizadas entrevistas individuais com a genitora, com o genitor e, de forma lúdica e adequada à faixa etária, com a criança; visitas domiciliares às residências de ambos os genitores; e contato com a instituição de ensino. Os procedimentos observaram as cautelas técnicas e éticas das respectivas profissões.

3. DA DINÂMICA FAMILIAR

Apurou-se que a criança encontra-se bem cuidada e adaptada à rotina sob a referência materna, demonstrando desenvolvimento compatível com a idade e bom desempenho escolar. A genitora apresenta-se como cuidadora organizada e atenta às necessidades cotidianas da filha.

Em relação ao genitor, constatou-se a existência de vínculo afetivo significativo com a criança, que se refere a ele de forma carinhosa e demonstra desejo de ampliar a convivência. A residência paterna oferece condições adequadas de habitação e há rede de apoio familiar disponível. Verificou-se, contudo, que a ausência de uma rotina de convivência previamente ajustada tem gerado eventuais desencontros e ansiedade na criança.

4. PONTOS DE ATENÇÃO

Registram-se como pontos de atenção: (i) a necessidade de melhoria da comunicação entre os genitores, atualmente marcada por ruídos decorrentes do recente término da relação conjugal; (ii) a importância de se estabelecer um calendário de convivência claro e previsível, que preserve a estabilidade emocional da criança; e (iii) a conveniência de orientação parental para que as questões do casal não interfiram no exercício conjunto da parentalidade.

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Conclui-se pela existência de vínculo afetivo saudável da criança com ambos os genitores, não se identificando, nesta avaliação, qualquer fator de risco que recomende a restrição da convivência com o genitor. Recomenda-se a fixação de convivência ampla e previamente regulamentada com o pai, mantida a residência de referência junto à mãe, bem como o encaminhamento dos genitores a orientação parental. É o relatório técnico, que se submete à apreciação do Juízo.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2024.

Cláudia R. Nogueira — Assistente Social — CRESS/RO 0000

Marina T. Albuquerque — Psicóloga — CRP/RO 00/0000

ATA DE AUDIÊNCIA

ID 1090 — 10/06/2024 — Termo de Audiência de Mediação/Conciliação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Cacoal — 1ª Vara de Família / CEJUSC

Autos nº 7002345-67.2024.8.22.0007 — Guarda c/c Alimentos

Data: 10/06/2024 — Horário: 14h00

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca, presentes a conciliadora designada, a Requerente Joana Lima Cardoso acompanhada de sua advogada Dra. Beatriz Antunes Moreira (OAB/RO 9.112), e o Requerido Marcos Vinícius Teixeira acompanhado de seu advogado Dr. Otávio Ramalho Pires (OAB/RO 7.845), foi aberta a audiência.

Iniciados os trabalhos e franqueada a palavra às partes, buscou-se a composição quanto à guarda, à convivência e aos alimentos. Após tratativas, NÃO HOUVE ACORDO quanto à modalidade de guarda, mantendo a Requerente o pedido de guarda unilateral e o Requerido o pedido de guarda compartilhada.

Quanto aos alimentos, houve ACORDO PARCIAL: as partes ajustaram, em caráter provisório e sem prejuízo da decisão final, a manutenção do encargo no patamar de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, persistindo a controvérsia apenas quanto ao percentual definitivo a ser fixado na sentença.

As partes, por fim, requereram a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos complementares relativos à renda do Requerido e às despesas da criança, pugnando pelo prosseguimento do feito com a abertura da fase instrutória. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

Conciliadora — CEJUSC/Cacoal

Joana Lima Cardoso (Requerente) — Adv. OAB/RO 9.112

Marcos Vinícius Teixeira (Requerido) — Adv. OAB/RO 7.845

DESPACHO

ID 1104 — 17/06/2024 — Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Cacoal — 1ª Vara de Família

Autos nº 7002345-67.2024.8.22.0007

Vistos.

Considerando que a presente demanda versa sobre guarda e alimentos de criança, configurando-se hipótese de interesse de incapaz, impõe-se a intervenção obrigatória do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica, na forma do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Encerradas as tratativas conciliatórias, juntado o estudo psicossocial e estabilizada a controvérsia remanescente quanto à modalidade de guarda e ao percentual definitivo dos alimentos, DETERMINO a abertura de VISTA ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação, inclusive quanto ao pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 17 de junho de 2024.

Dr. Henrique Vasconcelos Brito

Juiz de Direito

CONCLUSÃO / REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

ID 1105 — 17/06/2024 — Remessa ao Ministério Público

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Cacoal — 1ª Vara de Família

Autos nº 7002345-67.2024.8.22.0007 — Guarda c/c Alimentos

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho retro (ID 1104), faço a REMESSA dos presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com atribuição perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Cacoal, para manifestação na qualidade de custos legis, ante a existência de interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).

Os autos seguem integralmente instruídos com: petição inicial e documentos; decisão de alimentos provisórios e determinação de estudo; contestação; estudo psicossocial; e ata de audiência. Aguarda-se a manifestação ministerial.

(Aguardando manifestação do Ministério Público — peça a ser elaborada.)

CONCLUSÃO: Em 17/06/2024, faço estes autos conclusos / remetidos ao Ministério Público.

Diretor(a) de Secretaria — 1ª Vara de Família — Comarca de Cacoal/RO